Lei Complementar nº 444, de 26 de junho de 2013.

Institui o Vale-Alimentação, benefício a ser concedido aos empregados públicos municipais que especifica.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária no dia 17 de junho de 2013, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 005/2013, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Fica instituído o **Vale-Alimentação**, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), benefício a ser concedido, mensalmente, aos empregados públicos em atividade da Prefeitura Municipal de Mococa.

§ 1°. Na hipótese de acúmulo lícito de empregos, cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez.

§ 2°. A concessão do Vale-Alimentação será feita através do Programa Alimentação do Trabalhador - PAT.

§ 3°. O Vale-Alimentação será concedido até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 2°. O valor do Vale-Alimentação de que trata esta Lei Complementar será atualizado anualmente, sempre em 1º de março de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único: Sem prejuízo dos índices previstos no *caput* deste artigo, o valor do Vale-Alimentação poderá ser majorado através de livre negociação entre as partes, ou seja, Poder Executivo e Sindicato da Categoria.

Art. 3°. O Vale-Alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

Art. 4°. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei será devido ao empregado afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

Lei Complementar nº 444, de 26 de junho de 2013.

I - férias;

II - casamento, até 3 (três) dias;

III- luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, padrasto, madrasta, sogros e cunhados até 2 (dois) dias;

IV- licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

V- licença-maternidade, de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 7°, inciso XVIII da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.108, de 08 de junho de 2011;

VI- licença-paternidade de 5 (cinco) dias, prevista no art.10, § 1 ° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal ou pelo período estabelecido em lei que regulamente a disposição constitucional mencionada;

VII- licença médica do próprio empregado;

VIII- cumprimento de mandato de dirigente sindical, na forma da legislação específica;

IX- convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

X- faltas abonadas nos termos do art. 25 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992 e art. 1 ° da Lei Complementar nº 068, de 27 de março de 2001.

XI- cessão a outros entes federativos, desde que percebam seus vencimentos pela Prefeitura Municipal de Mococa e não recebam benefício igual ou semelhante ao Vale-Alimentação, previsto nesta Lei, do órgão em ao qual esteja cedido.

§ 1°. Outros afastamentos do empregado, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§ 2°. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o empregado que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 5°. O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o empregado responsável pelo apontamento da freqüência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Lei Complementar nº 444, de 26 de junho de 2013.

Parágrafo único - Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subseqüente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 6°. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei Complementar:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o empregado, vedada, assim, utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13° (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 7°. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei Complementar será devido a partir de 1º de julho de 2013.

Art. 8°. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9°. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 de junho de 2013.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal